



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060812-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060812-37.2024.8.26.0000

Agravante: Giovana Crepaldi Coissi Pires

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 36.068

AÇÃO ACIDENTÁRIA – AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA DECISÃO – JULGAMENTO DE MÉRITO DO RESP Nº 2.029.636/SP, TEMA 1190/STJ - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PRETENSÃO EXECUTÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – NÃO INCIDÊNCIA - TESE REPETITIVA A SER APLICADA APENAS NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INICIADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (1º/7/2024) – ARTIGO 1.040, II DO NOVO CPC – ADEQUAÇÃO – CABIMENTO.

Trata-se de acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da agravante, afastando a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução de obrigação, mediante RPV, não impugnada.

A recorrente interpôs Recurso Especial, remetido ao Desembargador Presidente da Seção de Direito Público que, considerando a modulação de efeitos do julgamento proferido no REsp nº 2.029.636/SP, Tema 1190/STJ, devolveu os presentes autos à presente Turma Julgadora para reapreciação da questão.

É o relatório.

A modificação do acórdão e adequação de sua fundamentação é de rigor.

No julgamento de mérito do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024 , foi fixada a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

No entanto, considerando-se que a jurisprudência daquela Corte havia se firmado no sentido diverso nas hipóteses de pagamento da obrigação feito mediante Requisição de Pequeno Valor, observou-se a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, nos seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma

vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

***Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão "* (Trecho extraído do acórdão)**

Destarte, considerando a modulação dos efeitos deliberada pelo C. STJ propondo que a tese repetitiva acima mencionada seja aplicada apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (1º/7/2024), impõe-se a adequação da fundamentação e complementação do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **MODIFICO O JULGAMENTO E ADEQUO A FUNDAMENTAÇÃO** lançada na decisão de fls. 26/33, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, arbitrando, nos termos do artigo 85, § 8º, do C.P.C., a verba honorária em favor da agravante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator